

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 06/2018 – Instituto Federal da Paraíba – Campus João Pessoa/PB.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Instituto Federal da Paraíba – Campus João Pessoa/PB.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18/09/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como item 23.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Cinco são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DÚVIDAS QUANTO AS LOCALIDADES DE INSTALAÇÃO DOS TRONCOS DIGITAIS.

O item 28.4 do edital apresenta previsão que enseja dúvidas quanto as localidades de instalação dos troncos digitais, haja vista a indicação de possibilidade de alteração ou inclusão de endereços, conforme se vê:

28.4. Acerca de alterações e/ou inclusões de endereço para instalação e/ou realocação de troncos digitais, para locais onde a CONTRATADA já se encontra instalada e possui folga de infraestrutura serão efetivadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e, para locais que não se encontrem atendidos pela CONTRATADA ou não possuam folga de infraestrutura, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da solicitação da CONTRATANTE e sem ônus para a mesma.

Cabe destacar que a Planilha disposta no Anexo II do edital indica a prestação dos serviços apenas na sede do Instituto, localizado em João Pessoa/PB. Já o Anexo III apresenta tabela contendo tráfego de serviços para diversas unidades (Campos) do Instituto, localizados em diferentes localidades.

A localidade de instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final.

Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os troncos digitais deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.

Deste modo, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de pretensão de instalação dos troncos bem como seja esclarecido se em caso de inviabilidade de instalação e/ou realocação nas localidades pretendidas, por razões técnicas ou financeiras, ficará a contratada isenta de aplicação de qualquer tipo de penalidade.

02. ESCLARECIMENTO ACERCA DO QUANTITATIVO DE ENTRONCAMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA ALMEJADOS.

Ainda no que toca aos entroncamentos que serão fornecidos pela contratada, verifica-se que o edital apresenta previsões sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, haja vista os seguintes itens do Anexo I:

9.1.1. A quantidade de entroncamentos de entrada e saída fornecida pela CONTRATADA independentemente da quantidade indicada pelo contratante e deverá ser suficiente e necessária para evitar chamadas perdidas e proporcionar qualidade no serviço telefônico, objeto deste Termo de Referência.

9.2.5. A quantidade de entroncamentos de entrada e saída indicada na Relação de Órgãos Participantes do Registro de Preços é estimada, devendo ser fornecido o quantitativo de Troncos de Entrada necessário para evitar chamadas perdidas e proporcionar qualidade no serviço telefônico.

Ante a tais previsões, e, de modo a evitar dúvidas na contratação, necessário seja esclarecido pelo Instituto qual a quantidade de troncos é desejado para contratação na licitação em comento, informação essencial para que as empresas interessadas em participar do certame possam elaborar suas propostas baseadas em critérios objetivos, garantindo assim, uma base sólida para comparação dos preços apresentados.

03. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ROAMING NACIONAL.

O edital estabelece no item 12.30 que a contratada deverá possibilitar à contratante que na condição de assinante viajante, receba a prestação do serviço SMP e caixa postal (correio de voz), em redes de outras operadoras de serviço, sem custo adicional.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que as ligações em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve a participação de outra rede na execução do serviço, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, cabe destacar que o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação. Cabe registrar que o roaming em redes de outras operadoras somente é possível para serviços de voz e SMS, não contemplando o serviço de dados.

04. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o item 11.1.2. do Edital prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária, com indicação de banco, número da conta e agência do licitante vencedor em proposta de preços.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Friza-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta bancária, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO A DISPONIBILIZAÇÃO DE DETALHAMENTO DO SERVIÇO DE DADOS

O item 12.17 do Anexo I estabelece que a contratada deverá fornecer arquivo contendo o detalhamento do serviço de dados, nos seguintes termos

12.17. O detalhamento da utilização do serviço de dados do ciclo de faturamento fechado também poderá ser solicitado à CONTRATADA esporadicamente, que enviará arquivo em até 3 (três) dias úteis, em formato eletrônico compatível com o descrito neste Termo de Referência.

Inicialmente insta registrar que a previsão do edital não deixa claro a que se refere a pretensão de detalhamento da utilização do serviço de dados", entendendo a empresa ora licitante se tratar apenas de volume de dados trafegados em um determinado período de tempo, o que necessita ser esclarecido.

Noutra senda, é fundamental esclarecer que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer

outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

De fato, conforme regulamentação da ANATEL, a fatura é emitida com o resumo e o valor utilizado por linha, com a quantidade de dados trafegados.

No entanto, em relação ao serviço de dados não é possível, pela peculiaridade do serviço, a disponibilização, em qualquer meio, do consumo detalhado. Assim sendo, é inviável o detalhamento do consumo de dados, com a descrição, por exemplo, dos dados consumidos a cada conexão, endereços navegados, dentre outros, sendo possível apenas o fornecimento da informação sobre a quantidade de dados trafegados durante o ciclo da fatura.

Ademais, usual é que a operadora contratada envie unicamente nota fiscal/fatura mensal contendo tão somente o tráfego de dados utilizado.

Dessa forma, requer-se a retirada da previsão disposta no item 12.17 do Anexo I, pela impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual que geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18/09/2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 13 de setembro de 2018.

TELEFONICA BRASIL S/A

Alexandre Freitas da Silva

Procurador

CPF: 36329894434

RG: 1770578ssppe